



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02904/09**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestora: Inara Marinho Ferreira da Silva**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI, SRA. INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF.**

**PARECER PPL-TC- 00206/2.010**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02904/09** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **SÃO DOMINGOS DO CARIRI**, sra. **INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA**, relativa ao exercício de **2.008**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa<sup>1</sup> apresentada pela interessada (**fls. 706/768 – vol. 02**), elaborou relatório, ressaltando que (**fls. 691/700 e 771/773 –vol. 02**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 07/07) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 5.174.075,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 2.587.037,50 (50 % da despesa fixada na LOA)**;
- as remunerações percebidas pela Prefeita e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 10/04;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 325.182,93**, correspondendo a **8,15%** da despesa orçamentária, tendo sido julgados regulares, conforme Acórdão AC2-TC-2337/09 (Processo TC Nº 01438/09);

<sup>1</sup> Documento TC Nº 05261/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02904/09**

- os gastos com remuneração e valorização do magistério (83,70% dos recursos do FUNDEB), manutenção e desenvolvimento de ensino (26,79% da receita de impostos mais transferências) e ações e serviços públicos de saúde (16,34% da receita de impostos e transferências) observaram os limites legalmente estabelecidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **26,85%** e **30,94%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF<sup>2</sup>;
- o repasse ao Poder Legislativo<sup>3</sup> atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CF;
- foram pagas despesas em valor acima do licitado; consideradas pela Auditoria como não licitadas, entretanto, tal valor representa apenas **1,29%** da despesa orçamentária total<sup>4</sup>;
- o Município não possui Regime Próprio de Previdência – RPP, contribuindo com o INSS; não foi constatada diferença relevante entre os valores estimado e pago<sup>5</sup>;
- não remanesceu qualquer falha quanto à gestão fiscal;

Diante das constatações da Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **São Domingos do Cariri, sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

<sup>2</sup> Não foi computado o valor das despesas com "Obrigações Patronais".

<sup>3</sup> Equivaleu a **7,93 %** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e a **105,77%** do fixado na LOA

<sup>4</sup> Ver quadro às fls. 693 – vol. 02.

<sup>5</sup> Ver quadro às fls. 699 – vol. 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02904/09**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02409/09**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **São Domingos do Cariri**, sra. **Inara Marinho Ferreira da Silva**, relativa ao exercício de **2.008**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, Declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **São Domingos do Cariri**, sra. **Inara Marinho Ferreira da Silva**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 06 de outubro de 2.010.

*Cons. Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
*Relator*

*Cons. Flávio Sátiro Fernandes*

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*

*Cons. Umberto Silveira Porto*

*Cons. Arthur P. da Cunha Lima*

*Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador Geral do Ministério Público Especial*